



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600551-86.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600551-86.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] - PIAÇABUÇU - AL

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Irregular. Dimensão do Nome do Vice-Prefeito. Ausência da Legenda Partidária. Multa Eleitoral. Desprovinimento.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Antonino Cardozo de Carvalho contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular. A sentença condenou o representado ao pagamento de multa em razão de propaganda irregular na internet que apresentava o nome do candidato a vice-prefeito em tamanho inferior a 30% do nome do candidato titular, e também não mencionava a legenda

partidária, em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 242 do Código Eleitoral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a conformidade da propaganda eleitoral veiculada com as disposições constantes na legislação eleitoral; e (ii) a adequação do valor da multa aplicada, fixada no patamar mínimo para cada propaganda.

III. Razões de Decidir

3. A propaganda eleitoral do recorrente infringiu o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 242 do Código Eleitoral, que impõe a exigência de que o nome do vice-prefeito seja exibido de maneira clara e com tamanho proporcional, e ainda que conste a informação da legenda partidária em língua nacional.

4. Em relação à dosimetria da multa, a sentença considerou todas as circunstâncias do caso e aplicou multa no mínimo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que condenou o representado ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 242 do Código Eleitoral.

Tese de julgamento: "Em propaganda eleitoral de candidatos a cargos majoritários, é obrigatória a inclusão do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, conforme art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Também obrigatória a menção à legenda partidária, nos termos do art. 242, do CE. A inobservância dessas regras implica a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º. Código Eleitoral, art. 242.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060034992, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.12.2021; TSE, AgR-REspe nº 0600532-65/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 4.2.2022; TSE -AgR- AREspE nº 060442790, Relator: Min. Kassio Nunes Marques, Publicado em 25.03.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/09/2025

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona, que julgou procedente em parte a Representação proposta pela Coligação PIAÇABUÇU DAQUI PARA MELHOR em desfavor de ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO, por propaganda eleitoral irregular.

Na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral entendeu que o candidato Antonino Cardozo realizou propaganda irregular, vez que não obedeceu às normas que estabelecem que o nome do candidato a vice não pode ser inferior a 30% do nome do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/9 e art. 12 da Res. TSE nº 23.610/2019), e ainda não informou a legenda partidária exigida no art. 242, do Código Eleitoral, aplicando-lhe multa no patamar mínimo para cada propaganda veiculada na internet.

Em suas razões recursais, o representado sustenta que não houve violação à legislação eleitoral em virtude de que em algumas postagens os requisitos foram cumpridos. Alega, ainda, a ausência de responsabilidade no que diz respeito a mídias postadas em perfis de terceiros. Pede o afastamento da multa aplicada ou sua redução.

Foram apresentadas contrarrazões no Id. 10344408.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a sentença de 1º grau julgou procedente a representação e aplicou multa diante da verificação de irregularidades nas quarenta e seis postagens veiculadas pelo candidato ao cargo de prefeito de Piaçabuçu, especificamente quanto ao descumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para propaganda dos candidatos majoritários. Vejamos:

"(...) Nos termos da legislação vigente, a propaganda eleitoral para cargos majoritários deve

obrigatoriamente conter o nome do candidato a vice (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019), bem como a identificação da coligação e das respectivas legendas partidárias (arts. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 10 da mesma resolução, além do art. 242 do Código Eleitoral). Tais exigências visam assegurar a transparência, a paridade de armas e o pleno direito à informação do eleitorado.

Nos autos, comprovou-se a existência de 46 publicações irregulares: 34 sem qualquer menção ao nome do candidato a vice-prefeito e 12 sem a identificação da coligação e das legendas partidárias. As URLs e os prints foram anexados pela representante e não foram impugnados de forma eficaz pela defesa, sendo, portanto, idôneos para subsidiar o juízo de convencimento.

Embora o representado sustente a ausência de dolo, a legislação eleitoral prescinde da análise subjetiva da intenção na configuração da infração em tela, bastando a materialidade da conduta. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade objetiva do beneficiário da propaganda.

(...)

Dessa forma, demonstrada a materialidade das infrações e vencido o pleito de 2024, impõe-se a responsabilização do representado pela conduta, com aplicação da sanção pecuniária cabível, a qual, além de reprimir a prática irregular, deve assumir também função pedagógica, coibindo futuras condutas semelhantes por parte dos agentes políticos e reforçando o respeito às normas que regem a disputa eleitoral." (...)

No que diz respeito ao nome do candidato a vice-prefeito, é importante consignar que a irregularidade da propaganda ora analisada é incontroversa, vez que o nome do vice, ou não aparece, ou aparece em tamanho inferior a 30% (trinta por cento) quando comparado com o nome do titular, em 34 (trinta e quatro) das publicações realizadas em desacordo com as normas eleitorais.

De igual modo, em 12 (doze) das postagens questionadas não é possível visualizar o nome da coligação pela qual concorria o ora recorrente, e nem os partidos que a integravam, em inobservância ao art. 242 do Código Eleitoral.

Feita uma breve descrição das irregularidades verificadas, transcrevo o que disposto na legislação:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Código Eleitoral

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Nesse contexto, analisando as veiculações do Instagram e a legislação posta, entendo que não merece reparos a sentença de 1º grau, posto que condenou o recorrente à pena de multa diante das inúmeras veiculações de propaganda na internet em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação eleitoral.

Compulsando atentamente as provas dos autos, na postagem constante no Id 10226847 (fls. 1/6) denota-se que não há a informação da legenda partidária, ou que esta se encontra ilegível, por exemplo. Já nas postagens constantes nas fls. 7, 9 e 11 do mesmo documento, não há nem menção ao candidato a vice-prefeito, o que afronta de forma direta as regras impostas aos candidatos aos cargos majoritários.

Nessa toada, de todos os ângulos que se analisa resta configurada as irregularidades nas propagandas veiculadas pelo candidato e questionadas nestes autos. Ademais, conforme bem ressaltou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, nas postagens onde se alega a veiculação da legenda, esta foi *"apresentada de maneira ilegível, diante do tamanho diminuto da fonte utilizada, no Id. 10226847, às fls. 1, retirando-se da publicidade o caráter informativo ao eleitor preconizado pela legislação de regência."*

Nesse mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% EM RELAÇÃO AO DO TITULAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, negou-se seguimento ao apelo nobre, mantendo-se, por conseguinte, multa de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes por prática de propaganda eleitoral em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. 2. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverá constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte. 3. No caso, os agravantes admitem que a propaganda foi divulgada em desacordo com a referida regra, com tamanho inferior quanto ao nome, mas sustentam que o fato de as fotografias dos candidatos possuírem dimensões idênticas seria suficiente para se atingir a finalidade da norma. 4. Todavia, como já se salientou no decisum monocrático, uma vez constatado que a publicidade desatende ao critério legal de proporção entre a letra utilizada no nome do candidato a vice-prefeito frente ao titular, impõe-se aplicar a multa. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REsp nº 0600532-65/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.2.2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. TAMANHO DO NOME DO VICE. OFENSA AO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REUNIÃO DE PROCESSOS. BASE FÁTICA DIVERSA. REEXAME DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os argumentos e as provas são devidamente analisados pelo julgador, mas alcançam conclusão contrária à desejada pela parte. 2. Na espécie, a Corte regional concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, na medida em que desrespeitada a regra de que o nome do candidato a vice-prefeito deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, conforme disciplina o art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/1997. 3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que se deve aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 para os casos de propaganda eleitoral que não obedecem ao comando contido no § 4º do mesmo dispositivo. Precedente. [...] (AgR-REspe nº 0600349-92/BA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.12.2021);

De outra banda, também não merece acolhida a alegação do recorrente de que não pode ser responsabilizado pela postagem de terceiros, uma vez que houve a republicação da propaganda irregular em suas redes sociais. Nessa mesma linha, destaco trecho do parecer do Ministério Público:

"Outrossim, há de se ressaltar que não merece guarida a alegação dos recorrentes acerca da ausência de responsabilidade quanto às publicações na rede social Instagram de iniciativa de terceiro. Isto porque, embora pessoa natural diversa tenha realizado a publicidade, ao ter seu perfil marcado, é de livre escolha do usuário repostar ou não a mídia ou, se não houver marcação mas pedido de colaboração na publicidade, participar como colaborador do post ou vídeo. Logo, não há como eximir o Recorrente de sua conduta irregular.

Não fosse isso o bastante, há entendimento jurisprudencial que reconhece a incidência da multa, ainda que a publicidade seja atribuída a terceiro: "A infringência ao § 4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 atrai a incidência da pena de multa prevista no § 3º da mesma norma [...] ainda que o conteúdo tenha sido veiculado por terceiros."(TRE-GO, REl 0603318-15, Rel. Des. Wilton Müller Salomão)"

Desse modo, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes, a sentença atacada deve ser mantida em todos os seus termos, sendo a multa fixada plenamente coerente com a gravidade da conduta. Nesse ponto, cabe destacar que o magistrado analisou detidamente cada postagem e apontou as circunstâncias específicas do caso concreto, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"(...) Considerando que a irregularidade possui natureza essencialmente formal, sem demonstração de dolo específico ou resistência ao cumprimento das normas, e que as publicações foram veiculadas exclusivamente em um único canal digital (Instagram), no contexto de uma campanha de dimensão local e

com impacto limitado, entendo que a fixação da multa no valor de R\$ 2.000,00 por postagem, totalizando R\$ 68.000,00, atende adequadamente à finalidade pedagógica da sanção, sem que se converta em penalidade desproporcional ou de difícil exequibilidade.

Além das publicações já analisadas, verifica-se que outras 12 postagens foram veiculadas sem qualquer menção à coligação ou às legendas partidárias que compunham a aliança do representado. Trata-se de omissão igualmente relevante, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que impõem a obrigatoriedade de identificação dos partidos em toda propaganda eleitoral majoritária.

A ausência dessa informação compromete o direito à informação do eleitor e representa violação à legislação eleitoral, sujeitando o responsável à penalidade prevista no art. 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que autoriza a imposição de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00.

Considerando tratar-se de infração formal, cometida no mesmo ambiente digital, sem evidência de dolo específico ou de potencial ofensivo elevado, fixo a multa no valor de R\$ 1.000,00 por peça, totalizando R\$ 12.000,00 pelas 12 postagens que omitiram a coligação e as legendas.

Tal quantia, embora inferior ao mínimo previsto em abstrato, alinha-se à jurisprudência que permite a ponderação individualizada de cada infração, conforme as circunstâncias do caso concreto, resguardando o caráter pedagógico da sanção sem convertê-la em penalidade meramente arrecadatória.

O valor imposto permanece expressivo e apto a desestimular a reiteração da conduta, ao mesmo tempo em que se alinha à realidade financeira e estrutural das campanhas em âmbito municipal. (...)"

Quanto a alegação recursal de que houve erro na aplicação de multa fundamentada no art. 42, da Res. 23.610/2019, observa-se que o magistrado trata expressamente da irregularidade consistente na omissão do nome da coligação e da legenda partidária, conforme pode ser facilmente constatado no trecho da decisão acima transcrito. Ademais, o magistrado aplica a multa em valor abaixo do mínimo legal, o que já denota a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da quantidade de postagens.

Desse modo, o simples engano na citação do dispositivo legal não afasta a irregularidade verificada na propaganda eleitoral do ora recorrente, cabendo apenas a correção do erro de digitação para fundamentar a multa aplicada nas 12 postagens por falta de menção à legenda partidária no art. 36, §3º, da Lei das Eleições, consoante entendimento jurisprudencial do colendo TSE, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. TWITTER. INEXISTÊNCIA DO NOME DO VICE E DA LEGENDA. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não

há falar em omissão apta a ensejar nulidade do julgado quando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram suficientemente examinadas, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte. 2. Este Tribunal perfilha o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. 3. O Colegiado de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que: (i) nas hipóteses em que houver o descumprimento da regra do § 4º do mesmo dispositivo legal, conforme ocorreu na espécie, considerando que não houve a indicação do nome da vice do candidato ao cargo de governador E DA LEGENDA PARTIDÁRIA NAS PUBLICAÇÕES EM QUESTÃO, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições é medida que se impõe; e (ii) as publicações realizadas na rede social Twitter se sujeitam à norma do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE -AgR- AREspE nº 060442790 Acórdão SÃO PAULO - SP. Relator: Min. Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 07/03/2024, Data de Publicação: 25/03/2024.) (grifado)

Ante o exposto, sem maiores delongas, acompanhando o parecer ministerial, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator